

Enquadramento típico do chamado "seqüestro-relâmpago"

MARCUS VINICIUS DE VIVEIROS DIAS (*)

Infração penal que vem ocorrendo com muita freqüência nos dias atuais é o impropriamente denominado "seqüestro-relâmpago".

A empreitada criminosa consiste na privação temporária da liberdade da vítima, ocasião em que o agente constrange o sujeito passivo a fornecer-lhe o seu cartão bancário magnético e sua respectiva senha, para que, posteriormente, possa se dirigir ao caixa eletrônico, colimando obter a vantagem indevida.

Para tipificarmos a conduta daquele que perpetra o chamado "seqüestro-relâmpago", torna-se mister diferenciar o crime de roubo do de extorsão. O critério objetivo adotado pelo Prof. NELSON HUNGRIA sustenta que, no roubo, há subtração da coisa, ao passo que, na extorsão, a vítima é constrangida a entregar o bem ao agente (*Comentários ao Código Penal*, Rio de Janeiro, Forense, 1980, v. VII, p. 67). Assim, se o agente subtrai a carteira do bolso da vítima mediante violência ou grave ameaça, a hipótese seria de roubo. Entretanto, se o agente constrange a vítima mediante violência ou grave ameaça, a entregar-lhe a sua carteira incidiria o tipo penal da extorsão (art. 158 do Código Penal).

A doutrina e jurisprudência contemporâneas vêm adotando o critério subjetivo para diferenciar o roubo da extorsão, porquanto o que importa é a necessidade ou não da participação do sujeito passivo para o agente consumir a infração penal. Nessa esteira, para esse entendimento, nos dois casos supracitados haveria crime de roubo, já que o agente não necessitava da participação da vítima para consumir a infração penal. Ademais, no roubo a promessa de mal é presente (não há possibilidade de escolha para a vítima), já na extorsão a promessa de mal é futura (há possibilidade de escolha para a vítima). Não se pode olvidar que o roubo é delito material e a extorsão crime formal, uma vez que se consuma independentemente da obtenção da vantagem indevida, consoante verbete sumular nº 96 do Superior Tribunal de Justiça.

Destarte, a figura do chamado "seqüestro-relâmpago" deve ser entendido como crime de extorsão, sendo delito formal, em que é imprescindível a participação do sujeito passivo para o agente consumir o delito, visto que o mesmo necessita da senha do cartão bancário magnético do sujeito passivo.

O próprio Pretório Excelso decidiu, no HC 77.990, 2ª Turma, rel. Min. Carlos Velloso, que a hipótese do vulgarmente chamado "seqüestro-relâmpago" configura extorsão, e não roubo.

Por derradeiro, cumpre criticar o legislador que, inexplicavelmente, não estendeu ao delito de extorsão a causa especial de aumento de pena prevista no artigo 157, § 2º, V, do Código Penal, pelo fato do agente manter a vítima em seu poder restringindo a sua liberdade, omissão legislativa essa que se deu por ocasião da elaboração da Lei nº 9.426/96.

(*) MARCUS VINICIUS DE VIVEIROS DIAS é Procurador da República.